



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 58.745 - RS (2015/0091452-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : DIONATHAN PIRES DA SILVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. PESCA EM PERÍODO DE DEFESO. ART. 34, *CAPUT* E PARÁGRAFO ÚNICO, II, DA LEI N. 9.605/1998 TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, PELA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DESVALOR DA CONDUTA. TIPICIDADE MATERIAL EVIDENCIADA. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. AUTONOMIA EM RELAÇÃO À SANÇÃO CRIMINAL. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

- Esta Corte entende ser possível a aplicação do princípio da insignificância aos delitos ambientais, quando demonstrada a ínfima ofensividade ao bem ambiental tutelado (AgRg no REsp 1558312/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 02/02/2016).

- Na espécie, contudo, é significativo o desvalor da conduta, a impossibilitar o reconhecimento da atipicidade material da ação ou a sua irrelevância penal, ante o fato de o recorrente ter sido surpreendido com elevada quantidade de pescado (40kg de camarão), em período no qual, sabidamente, é proibida a pesca, e com uso de petrecho não permitido, qual seja, rede de arrasto de fundo. Precedentes.

- A multa aplicada pela autoridade administrativa é autônoma e distinta das sanções criminais cominadas à mesma conduta. Precedentes.

- Recurso ordinário em *habeas corpus* não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de maio de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 58.745 - RS (2015/0091452-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : DIONATHAN PIRES DA SILVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por DIONATHAN PIRES DA SILVEIRA – denunciado pela suposta prática da conduta descrita no art. 34, *caput* e parágrafo único, II, da Lei n. 9.605/1998 – contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (HC n. 5031087-46.2014.404.0000/RS).

A defesa impetrou *habeas corpus* na Corte regional alegando que a conduta praticada pelo recorrente – pescar em período proibido – é materialmente atípica e, portanto, poderia, excepcionalmente, ser aplicado o princípio da insignificância. O Tribunal de origem, contudo, denegou a ordem, havendo o acórdão recorrido recebido a seguinte ementa (fl. 47):

DIREITO PROCESSUAL PENAL. DELITO PREVISTO NO ART. 34, CAPUT, PARÁGRAFO ÚNICO E INCISO II, DA LEI Nº 9.605/98. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

1. A utilização do remédio constitucional do habeas corpus para trancamento da ação penal constitui via excepcional, apta a debelar situações absolutamente extremas.

2. Apenas se o impetrante lograr êxito em demonstrar, por intermédio de prova pré-constituída, a inexistência de elementos indiciários de autoria e de materialidade delitiva, atipicidade da conduta, a presença de excludentes da punibilidade ou inépcia da denúncia é que seria admissível o trancamento da ação penal, o que não se verifica na hipótese.

Nas razões do presente recurso, a Defensoria Pública da União alega que o fato imputado deve ser considerado atípico, em razão da ausência de tipicidade material.

Explica que o recorrente *estava apenas exercendo sua profissão, provendo o seu sustento [...] que apesar do período defeso, muitos pescadores acabam realizando a captura de camarão antes de sua liberação, pois na maioria das vezes é o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

único meio de sustento que possuem e, no presente caso, ressalta que faltavam apenas 10 (dez) dias para a liberação da captura do crustáceo (fl. 64).

Entende que a conduta do recorrente encontra-se dentre aquelas socialmente toleradas" (fl. 67) e não tem o condão de afetar significativamente o equilíbrio ecológico (fl. 74).

Esclarece que houve a apreensão do material de pesca proibido, bem como dos pescados, e, em decorrência do mesmo fato, o IBAMA cobrou multa de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) e instaurou processo administrativo de n. 02023.000163/2013-84, não havendo necessidade de acionar o Direito Penal, porquanto para o pescador, perder a embarcação e o material de pesca, já é pena mais do que suficiente (fl. 68).

Diante disso, pede, liminarmente e no mérito, o trancamento da ação penal originária n. 50061131620134047101, em trâmite na 1ª Vara Federal de Rio Grande/RS.

Pedido liminar indeferido (fls. 98/99).

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo não provimento do recurso (fls. 109/111).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 58.745 - RS (2015/0091452-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Como já consignado no relatório, busca-se o trancamento da ação penal, com o reconhecimento da atipicidade material do delito descrito no art. 34, *caput* e parágrafo único, II, da Lei n. 9.605/1998, em razão da aplicação do princípio da insignificância.

Consoante já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância deve ser analisado em correlação com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade da conduta, examinada em seu caráter material, observando-se, ainda, a presença dos seguintes vetores: (I) mínima ofensividade da conduta do agente; (II) ausência total de periculosidade social da ação; (III) ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) inexpressividade da lesão jurídica ocasionada (HC n. 84.412/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello, DJU 19/4/2004).

No caso, o paciente foi denunciado pela pesca, a bordo de embarcação não identificada e desprovida de registro na Capitania dos Portos, de espécie em período de defeso, consistente em 40 Kg de camarão-rosa, e mediante a utilização de petrecho não permitido, qual seja, rede de arrasto de fundo.

Irresignada com o recebimento da inicial, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo*, que refutou a tese de aplicação do princípio da insignificância, afastando a alegada atipicidade material da conduta, com lastro nos seguintes fundamentos (fl. 44):

Ressalto que na espécie, narra a exordial acusatória que o réu, além de ter pescado 40 Kg (quarenta quilos) de camarão-rosa, em período no qual sua pesca é proibida, utilizou-se de petrecho não permitido, qual seja, rede de arrasto de fundo, o que dificulta ainda mais, nesta fase de cognição sumária, o reconhecimento, de plano, da insignificância

(...)

Com efeito, a conduta descrita na exordial acusatória configura o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tipo previsto no art. 34, caput, parágrafo único e II, da Lei nº 9.605/98, não havendo falar na aplicação do princípio da insignificância, considerados o dano ambiental e o grau de reprovabilidade do comportamento do denunciado, o qual realizou atividade de pesca com petrecho proibido e em período de defeso.

De pronto, vale consignar que esta Corte entende pela possibilidade de aplicação do princípio da insignificância aos delitos ambientais, quando demonstrada a ínfima ofensividade ao bem ambiental tutelado.

A propósito, conferir: AgRg no REsp 1558312/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 22/02/2016 e RHC 58.247/RR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 30/03/2016.

Contudo, na espécie, como bem destacou o acórdão recorrido, é significativo o desvalor da conduta, a impossibilitar o reconhecimento da atipicidade material da ação ou a sua irrelevância penal, ante o fato de o recorrente ter sido surpreendido com elevada quantidade de pescado (*40kg de camarão*), em período no qual, sabidamente, é proibida a pesca, e com uso de petrecho não permitido, qual seja, rede de arrasto de fundo.

Nesse mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. PESCA EM PERÍODO DE DEFESO. PIRACEMA. ART. 34, CAPUT, I, DA LEI N. 9.605/1998 TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. LESÃO POTENCIAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. *A questão da relevância ou insignificância das condutas lesivas ao meio ambiente não deve considerar apenas questões jurídicas ou a dimensão econômica da conduta, mas levar em conta o equilíbrio ecológico que faz possíveis as condições de vida no planeta.*

2. *A lesão ambiental também pode, cum grano salis, ser analisada em face do princípio da insignificância, para evitar que fatos penalmente insignificantes sejam alcançados pela lei ambiental.*

3. *Haverá lesão ambiental irrelevante no sentido penal quando a avaliação dos índices de desvalor da ação e de desvalor do resultado indicar que é ínfimo o grau da lesividade da conduta praticada contra o bem ambiental tutelado.*

4. Na espécie, é significativo o desvalor da conduta do recorrente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

haja vista ter sido surpreendido com 6 Kg de pescado durante a piracema, período em que, sabidamente, é proibida a pesca em certas regiões, como meio de preservação da fauna fluvial ou marítima.

5. Recurso não provido. (REsp 1279864/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 06/06/2016) - grifei.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. CRIME AMBIENTAL. ART. 34 DA LEI N. 9.605/1998. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE EM RAZÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. PESCA EM LUGAR DEFESO E COM PETRECHOS PROIBIDOS (REDE DE ARRASTO). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte entende ser possível a aplicação do princípio da insignificância aos delitos ambientais quando demonstrada a ínfima ofensividade ao bem ambiental tutelado.

2. No caso concreto, o afastamento do princípio da insignificância pelas instâncias ordinárias não decorreu, apenas, de considerações abstratas, mas da situação retratada nos autos, especialmente a utilização de petrecho proibido (rede de arrasto), em local defeso e com embarcação motorizada, o que se mostra suficiente para caracterizar o elevado grau de reprovabilidade, a ofensividade da conduta e a periculosidade social da ação. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 901.961/RS, deste Relator, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 26/08/2016) - grifei.

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 34 DA LEI 9.605/1988. PESCA EM PERÍODO DE DEFESO. UTILIZAÇÃO DE PETRECHOS PROIBIDOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

Inaplicável, no caso, o princípio bagatelar, uma vez que a quantidade do pescado apreendido (28 kg de peixes de espécies variadas), bem como o fato da atividade ter sido praticada em período de defeso e com petrechos proibidos para pesca, demonstram tanto a lesividade ao bem jurídico tutelado, quanto o elevado grau de reprovabilidade do comportamento do ora agravante.

Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1460324/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 30/04/2015) -grifei.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, no que concerne à alegação de falta justa causa por já estar a questão sendo tratada no âmbito administrativo, esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que a multa aplicada pela autoridade administrativa é autônoma e distinta das sanções criminais cominadas à mesma conduta.

Nessa linha:

PROCESSO PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. CRIME AMBIENTAL. ART. 34, CAPUT, DA LEI Nº 9605/98. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. AUTONOMIA EM RELAÇÃO À SANÇÃO CRIMINAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. Orienta-se a jurisprudência no sentido de que o trancamento da ação penal é medida de exceção, possível somente quando inequívoca a inépcia da denúncia e a ausência de justa causa, o que não se verifica na hipótese.

3. Na hipótese, o Tribunal a quo concluiu que há indícios suficientes de autoria e materialidade, corroborados pelas cópias do termo circunstanciado, do auto de infração ambiental e relatório de fiscalização em que relatam terem os pacientes sido abordados na embarcação pescando (com efetiva afetação do objeto jurídico-ambiental).

4. Assim, infirmar tal constatação demanda revolvimento fático-probatório inviável na via estreita do writ.

5. A multa aplicada pela autoridade administrativa é autônoma e distinta das sanções criminais cominadas à mesma conduta.

6. Habeas corpus não conhecido. (HC 272.630/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016) - grifei.

Ante o exposto, estando o acórdão recorrido alinhado à jurisprudência desta Corte, **nego provimento** ao presente recurso ordinário em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0091452-9

RHC 58.745 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 450010917420134047101 50003243620134047101 50004522220144047101
50010917420134047101 50061131620134047101 50310874620144040000
RS-50003243620134047101 RS-50010917420134047101 RS-50061131620134047101
TRF4-50010917420134047101

EM MESA

JULGADO: 04/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DIONATHAN PIRES DA SILVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.